



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722170/2016-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.476 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente HAMILTON ROBERT ZINATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AFASTAMENTO DO POLO PASSIVO.

A apresentação da documentação comprobatória eficaz para fundamentar a comprovação do afastamento do polo passivo relativo ao lançamento do ITR do Exercício enseja o afastamento da cobrança do tributo lançado em Notificação de Lançamento.

APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO.

A prova documental e os argumentos relacionados devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. É possível a relativização da preclusão de provas com base no mesmo citado § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.476 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.722170/2016-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65/100), interposto contra o Acórdão 03-079.296, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília DRJ/BSB, (e-fls. 44/49) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento - NL que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Pastagem e Valor da Terra Nua - VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 01202/00001/2016 de fls. 25/29, emitida em 19.09.2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 5.013.836,25, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2011, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Bezerra”, cadastrado na RFB sob o n.º 8.555.275-5, com área declarada de 38.671,6 ha e localização no Município de Monte Alegre de Goiás/GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 01202/00003/2016 de fls. 11/12, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação da área de pastagens declarada, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2010 a 31.12.2010: (...);

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua (...). A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$286,16.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 14/15.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2011, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de 33.000,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 50.000,00 (R\$1,29/ha), arbitrando o valor de R\$ 11.066.265,05 (R\$286,16/ha), com base em valor apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 85,4% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,45% para 20,00% e disto resultando imposto suplementar de R\$2.213.028,01, conforme demonstrado às fls. 28.

(...).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, (...) ingressou o contribuinte, (...) com sua impugnação de fls. 32/33, instruída com os documentos de fls. 34/36, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que a única propriedade que mantém posse no município de Monte Alegre de Goiás/GO é a Fazenda Pequi-Torado, com área de 2.541,0 ha, inscrita na RFB sob o n.º 7.127.143-0, matriculada sob n.º 1958 no Serviço de Protesto de Títulos, Tabelionato Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Monte Alegre de Goiás/GO, Comarca de Campos Belos/GO, propriedade que tramita processo de embargos de terceiros n.º 201003457350 da Comarca de Campos Belos/GO;

- menciona que não tem lastro financeiro para manter a posse ou ser proprietário de um imóvel rural com área de 38.671,6 ha;
 - registra que obteve a inscrição do NIRF, para o imóvel denominado Fazenda Bezerra de 38.671,6 ha, por meio de uma “Declaração de Posse”, assinada na DRF de Jundiaí/SP, em 09.12.2014, Delegacia que não pertencente à jurisdição do imóvel;
 - diz que contratou um profissional (Benedito Ap. de Oliveira) indicado por terceiros no município de Jundiaí-SP, que o acompanhou até a DRF em Jundiaí/SP, onde foi apresentado ao Delegado, o Sr. Wagner José de Almeida Marques, matrícula n.º 1291395, que pediu que fosse assinada a documentação necessária, inclusive, fazendo constar no documento que foi assinado em sua presença, salientando que assinou sem ler o conteúdo do que estava preenchido, que era a “Declaração de Posse” sobre um imóvel do qual não tem conhecimento, além de ser protocolado em DRF não pertencente à jurisdição do imóvel;
 - informa que protocolou solicitação de Cancelamento do NIRF sob recibo 010.170.644-2 e número de identificação 000.000.855.527-55;
 - requer seja impugnada a Notificação de Lançamento, mediante as suas alegações verdadeiras.
- (...)

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Não comprovado nos autos, com documentação hábil, que o requerente não era, à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2011, contribuinte do ITR em relação ao imóvel rural objeto do presente processo, cabe manter o lançamento realizado com base na DITR entregue em seu nome.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PASTAGENS E DO VTN ARBITRADO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

(...).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2011, foi calculada com base nos dados constantes na respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

(...)

Portanto, a referida Notificação de Lançamento foi emitida com base na DITR/2011 apresentada em nome do requerente, às fls. 25, identificado como contribuinte do imposto.

O requerente pretende retirar-se do polo passivo da obrigação tributária, sob a alegação de que desconhece o imóvel rural. Contudo não apresentou provas hábeis e idôneas de suas alegações junto à impugnação e nem mesmo após ter sido intimado.

Cabe salientar que o ônus da prova é do Contribuinte, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu art. 16, III, e de acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

(...).

Portanto, cabia ao impugnante comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (1º.01.2011), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser o legítimo proprietário do imóvel (NIRF nº 8.555.275-5), titular do seu domínio útil, nem mesmo seu possuidor a qualquer título, o que não ocorreu.

Ademais, verifica-se que não só a DITR, do exercício de 2011, foi entregue em nome do requerente, mas também as DITR dos exercícios de 2010 e de 2012 até 2016, pressupondo-se a necessidade de regularização do referido imóvel rural junto à RFB, o que somente poderia ser feito em nome do proprietário do imóvel.

Ainda, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR, às fls. 43, e, conseqüentemente, produzindo todos seus efeitos, nos termos da IN/RFB nº 1.467/2014, que dispõe sobre esse Cadastro, inclusive, no que diz respeito à obrigatoriedade da apresentação da declaração anual do ITR.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem a realidade dos fatos, o que não aconteceu no presente caso.

Ressalte-se que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, às fls. 14/15, o contribuinte apresentou alegações completamente divergentes das apresentadas na impugnação, principalmente, aquela que diz que não teria conhecimento do imóvel, posto que afirma que a situação de sua “propriedade” consistiria em uma reserva de urânio, que nunca pode ser usada para pastagem, como constatado por Engenheiro Agrônomo e confirmado pelo Presidente Nacional de Energia Nuclear.

Afirmou, ainda, o contribuinte, que comunicou a todos os órgãos competentes da existência do mineral radioativo e que teria suspenso todos os planos de criação de animal em “sua propriedade”.

Dessa forma, além de não constar nenhuma comprovação de suas alegações, não é crível que o contribuinte, também, não tenha lido a correspondência em resposta ao Termo de Intimação Fiscal ao assiná-la, assim, como, desconhece as DITR entregues em seu nome.

Ainda, verifica-se que o impugnante equivoca-se quando alega possuir apenas um imóvel rural, posto que se encontram cadastrados em seu nome 6 (seis) imóveis, às fls. 43, incluindo o do presente processo.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão do impugnante do polo passivo da obrigação tributária, como pleiteado. Além de o ônus da prova ser do contribuinte, o lançamento limitou-se a formalizar as exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2011, como dito anteriormente.

Face ao exposto e considerando que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória; e que o ITR, a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e que não foram

apresentados documentos hábeis que comprovassem as alegações do impugnante de ilegitimidade passiva, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

Das Matérias Não Impugnadas. Da Área de Pastagens e Do Valor Da Terra Nua (VTN) Arbitrado

Com relação à glosa da área de pastagens de 33.000,0 ha e à alteração do VTN declarado, que passou de R\$50.000,00 (R\$1,29/ha) para R\$11.066.265,05 (R\$286,16/ha), no exercício de 2011, nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado, de maneira que, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 58 do Decreto nº 7.574/2011, consideram-se não impugnadas tais matérias, devendo ser mantidos, quanto às mesmas, os dados apurados e utilizados pela fiscalização no lançamento em questão.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação (...)

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- em defesa do que entende pela realidade dos fatos, apresenta histórico do ocorrido buscando corroborar seu entendimento da ilegitimidade passiva;

- sustenta inicialmente sua confusão entre os imóveis: a ação fiscal e a notificação referem-se ao imóvel Fazenda Bezerra, NIRF 8.555.275-5, mas sendo proprietário da Fazenda Pequi-Torado, NIRF 7.127.143-0, diante do Termo de Intimação Fiscal Nº 01202/00003/2016 trouxe pessoalmente aos autos informações sobre o segundo imóvel, sua real propriedade;

- reproduz os argumentos de sua impugnação, também pessoalmente apresentada, onde enfatiza não ser proprietário do imóvel Fazenda Bezerra e que procedeu ao pedido de cancelamento do NIRF desta;

- para pleitear a reforma do Acórdão *a quo* e em busca do princípio da verdade material, entende pela possibilidade de juntada de novas provas e argumentos em sede de Recurso Voluntário, citando entendimento permissivo nesse sentido emanado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF e pela doutrina jurídica pátria;

- clama também pelo princípio da formalidade moderada e evoca o artigo 38, parágrafo 2º, da lei 9784/99, onde estaria as únicas hipóteses em que a prova poderá ser recusada, a saber, sendo ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

- buscando, preliminarmente, sustentar que a mera transmissão da obrigação acessória não deve ser entendida como ato de constituição definitiva do crédito tributário, alega que sendo este caso lançamento por homologação, segundo o artigo 10 da lei 9393/96 a constituição do crédito do ITR sujeita-se à posterior ratificação das informações pela autoridade fiscal;

- sustenta que de fato realizou a transmissão da DITR do NIRF 8.555.275-5, recebeu intimação para comprovar a titularidade da propriedade, mas prestou informações que merecem desconsideração;

- Assim, já que ele próprio não proveu a referida confirmação de titularidade do imóvel, aduz que deveria o agente fiscal realizar novas diligências para obter a certeza da real existência do imóvel, bem como a legitimidade do sujeito passivo tributário, vez que tais

documentos se encontravam entre aqueles indispensáveis à homologação do crédito tributário, conforme verifica-se do Termo de Intimação Fiscal N° 01202/00003/2016;

- repete que não é proprietário da área rural descrita na DITR/2011, apesar de ter efetivado o processamento da obrigação acessória em seu nome;

- cita jurisprudência do CARF sobre afastamento da cobrança do ITR quando comprovada a inexistência da propriedade, domínio útil ou posse do recorrente, ou se comprovado de forma inequívoca a inexistência de titularidade do imóvel pelo contribuinte que realizou a entrega equivocada da Declaração do ITR (acórdão 2202 002822);

- retoma que possui somente um imóvel na cidade de Monte Alegre de Goiás, a Fazenda Pequi-Torado, NIRF 7.127.143-0, com 2.541 ha, adquirida em 14 de agosto de 2006, a qual é declarada anualmente à Receita Federal do Brasil, tanto para efeitos do ITR quando para fins de informe de rendimento de pessoa física;

- informa que tal propriedade encontra-se registrada perante o Registro de Imóveis da Cidade de Monte Alegre de Goiás/GP sob a matrícula 1958, livro 2, ficha 1, sendo objeto de discussão judicial, conforme certidão de ônus anexa;

- apresenta certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Goiás/GO onde poderia ser verificado que não é proprietário de qualquer outra propriedade existente no município, devendo ser ressaltado que a emissão de tal certidão se dá ante a existência de processo judicial onde se discute a titularidade da propriedade rural Pequi-torado, conforme certidão de ônus;

- entende assim estar comprovada a sua ilegitimidade passiva, e passa a levantar dúvidas sobre a própria existência do imóvel objeto da DITR/NF;

- aponta como início do equívoco o fato de que a área de efetiva propriedade do recorrente, a "Fazenda Pequi-Torado", matrícula 1958, encontra-se inserida em outro imóvel maior, denominado "Fazenda Bezerra", cf. certidão positiva de ônus;

- aponta também que em quase toda sua extensão, a propriedade rural "Pequi-Torado" possui como campo limite o imóvel rural denominado "Fazenda Riacho Fundo do Bezerra", evidenciando que todas as propriedades rurais ali localizadas fazem parte de uma grande gleba de terra denominada popularmente de Fazenda Bezerra;

- busca corroborar tal informação com a planta do imóvel georreferência anexada, bem como a matrícula do imóvel 1.417, de terceiro proprietário, limítrofe à "Fazenda Pequi-Torado" de propriedade do recorrente, constando também "*se referir a Denominação Fazenda Bezerra, confrontando com cinco partes de terras, encravada na Fazenda Bezerra*";

- conclui que todo equívoco se daria pela nomenclatura popular dada às terras ali localizadas, utilizando o nome "Bezerra" para se referir ao local, o qual encontra-se à beira do Rio Bezerra, divisa entre os estados de Goiás e Tocantins, juntando mapas de portal digital de acesso público;

- pretende ainda apontar equívoco geográfico da área informada como de propriedade do recorrente, pois uma vez que a extensão geográfica total do município de Monte Alegre de Goiás é de 3.119 km², 311.900,00 ha, a equivocadamente declarada "Fazenda Bezerra" atingiria, com seus 38.671,6 ha, mais de 12% do Município, dimensões que o recorrente aponta como "*abissais*";

- defende-se assim que, por equívocos nos atos de registro, por utilização de nomenclatura da terra em jargão popular “Bezerra”, o recorrente foi levado a erro, assinando termo de posse perante a Unidade da Receita Federal de Jundiá e encaminhando à Fazenda Nacional informações inverídicas acerca da titularidade do imóvel através da DITR;

- discorre que possui idade avançada e parcial perda da capacidade cognitiva e racional, mas sempre buscando a regularidade de suas propriedades e visando regularizar a inscrição do imóvel denominado Pequi-Torado, na medida em que haviam possíveis e pequenas imprecisões acerca das dimensões de referido imóvel (NIRF 2.514,0 ha e Incra 1.541.00 ha), contratou assessoria externa para auxílio em referida regularização.

- por tal motivo e orientado pelo assessor contratado compareceu perante a Unidade da Receita Federal de Jundiá, na esperança de ter regularizado eventual equívoco, mas verificou-se que o documento então assinado, segundo o próprio, sem discernimento de sua real finalidade, referia-se a “declaração de posse” de imóvel rural denominado Fazenda Bezerra;

- alega que jamais teve conhecimento da existência de tal propriedade ou que as DITR exercícios 2011 a 2016 teriam sido feitas em seu nome, e supõe que as mesmas foram transmitidas pelo assessor contratado, o responsável pela final regularização do imóvel Fazenda Pequi Torado;

- destaca a seguinte cronologia: (i) o termo de posse assinado retroage a dezembro de 1998 e seu único imóvel no município foi adquirido em 2006; (ii) o documento assinado foi preenchido por máquina datilográfica, método que considera impróprio e fora de uso, e datado de 09/12/2014, sendo as DITR transmitidas somente após essa data; e (iii) a transmissão da DITR/2011 foi processada em 08/01/2015 e a considera duvidosa em todas as informações;

- por consequência, somente após o conhecimento do acontecido, no momento da impugnação à intimação, diligenciou perante a Receita Federal do Brasil, tendo protocolado "Pedido Cancelamento de Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, de NIRF 8.555.527-55" por motivo de “Renúncia de Propriedade”;

- alega estar pleiteando também o cancelamento de cobrança de ITR dos demais períodos;

- Conclui assim tratar-se de ilegitimidade passiva, por não ser proprietário do imóvel em pauta, tendo tal equívoco sido gerado (i) pela nomenclatura da terra utilizada popularmente na região "Bezerra", e (ii) por reiterados erros de assessores contratados e da própria administração pública;

- adentra então ao Mérito, destacando o artigo 14 da lei 9.393/96 e a necessidade da administração provarem procedimentos de fiscalização que houve subavaliação para motivar o lançamento, o que não teria ocorrido pois o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de certificar a própria existência do imóvel, quanto menos quantificar o valor da terra nua e demonstrar a área tributável;

- entende que caberia ao agente fiscal proceder às diligências necessárias à própria existência do imóvel, exigindo a elaboração de Laudo Técnico do imóvel previamente ao arbitramento;

- aventa possível enriquecimento ilícito do Estado, com sua afirmação de que “... aqui delineando acerca de uma área de 38.671,60 hectares, da qual o recorrente não é proprietário, entretanto, mesmo que assim o fosse, imaginar que sendo detentor de tal área deveria ser compelido ao pagamento anual do importe de R\$ 2.213.028.01 (...) a título de ITR

margem o próprio enriquecimento ilícito do Estado, na medida em que jamais poderia aplicado tal encargo ao contribuinte, ainda mais tratando-se de pessoa física”;

- aposta que o CARF se posicionaria pelo afastamento do SIPT quando não aplicado de forma exclusiva, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel;

- aponta também que a forma como as informações foram utilizadas, sem tratamento, descumpra a legislação correlata, o que ao lado da ausência de publicação da metodologia utilizada na adoção do SIPT aponta a ilegalidade e a nulidade do lançamento;

- evoca afronta ao princípio da motivação, pois entende não haver conclusão na Notificação sobre a titularidade do imóvel e não terem sido preservados os argumentos impugnatórios de ilegitimidade, o que indica não haver sequer conclusão sobre a efetiva existência do imóvel tributado e, portanto, *“o procedimento fiscal administrativo que resultou no indeferimento é plenamente nulo por violação ao direito de defesa dos contribuintes, por força do artigo 59 do referido decreto”* (70.235/72) ;

- evoca também afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o imóvel objeto da DITR sequer existe; uma grande gleba de terra denominada “Fazenda Bezerra” desmembra-se em inúmeras áreas de proprietários diversos, inclusive o próprio recorrente, com seus ITR lançados de forma distinta, não podendo ocorrer a bitributação;

- considera ainda a multa aplicada é excessiva e confiscatória, em conflito com o artigo 150, IV, da Constituição Federal e em conflito com o princípio da capacidade contributiva, principalmente em se tratando de pessoa física (destaca doutrina e jurisprudência a respeito do confisco); e

- aventa a conversão do julgamento em diligência pelos Presidentes de Câmara, com base no artigo 18 do Regimento Interno do CARF, em busca da verdade material, caso persistam dúvidas quanto às provas já colacionadas aos autos, embora entenda ter trazido conjunto probatório suficiente para comprovar a ilegitimidade passiva e a questionável existência do imóvel.

6. Seu pedido de reforma do Acórdão recorrido é assim exposto:

- pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente com a consequente anulação do “auto de infração” e da multa;

- alternativamente, pela anulação do “auto de infração” por ilegalidade da aplicação do SIPT, pela afronta aos princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade, pela inconstitucionalidade da bitributação e pela natureza confiscatória da multa;

- requer ainda, caso entendido como necessário, a conversão do julgamento em diligência bem como a elaboração de Laudo Técnico;

- pugna pela suspensão da exigibilidade do débito até final decisão; e

- protesta pela oportunidade de sustentação oral quando da inclusão em pauta de julgamento

7. Os documentos que foram acostados a este Recurso são os seguintes:

- DOC. 01: procuração e documento pessoal do contribuinte, e-fls. 101/105;

- DOC. 02: cópia do processo, de seu início à intimação do Acórdão da DRJ, e-fls.

106/171;

- DOC. 03: ofício 570/2014 CNEN-PR de 29/10/2014, e-fls. 172/175;
- DOC. 04: atestados e exames médicos, e-fls. 176/185;
- DOC. 05: documentos diversos relativos à fazenda Pequi Torado, e-fls. 186/105, sendo: Certidão de inteiro teor da matrícula 1958, Escritura de compra e venda, Planta do imóvel georeferenciado, DITR do exercício 2012, Documento de informação e atualização cadastral do DIAC e inscrição no cadastro de imóveis rurais CAFIR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Certidão positiva de ônus, Recibo IRPF exercício 2012, excerto da declaração de bens exercício 2018;
- DOC. 06: Documentos complementares, e-fls. 229/242, sendo: Certidão negativa de propriedade de 08/05/2018, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Goiás, e-fl. 230; Certidão de inteiro teor da matrícula 1417; Certidão de inteiro teor de da matrícula 2811; Certidão de inteiro teor da matrícula 1821;
- DOC. 07: Pedidos de cancelamento, e-fls. 243/247, sendo: Pedido de cancelamento do NIRF 8555275-5, enviado em 10/10/2016 de através de DECIR – documento de entrada de dados cadastrais do imóvel rural, processo 10010.018934/1016-54, com motivo do cancelamento por renuncia de propriedade; Pedido de cancelamento de cobrança de ITR do NIRF do exercício 2016, protocolado em 27 de abril de 2017 com base no dossiê acima e no processo 10865 722912/2016-95, e que recebeu número de e-dossiê 10010.052456/0417-90;

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Inicia o recorrente pleiteando a reforma do Acórdão *a quo* evocando a busca do princípio da verdade material, e entende pela possibilidade de juntada de novas provas e argumentos em sede de Recurso Voluntário. Clama também pelo princípio da formalidade moderada e evoca o artigo 38, parágrafo 2º, da lei 9784/99, onde estaria as únicas hipóteses em que a prova poderá ser recusada, a saber, sendo ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

11. Mas recorde-se o interessado que a prova documental e as razões argumentativas devem ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

12. Em sede de recurso, o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos. Dessa forma, argumentos relativos à ofensa de alguns princípios, enriquecimento ilícito do Estado, utilização do SIPT no cálculo do VTN não devem ser apreciados.

13. Revela-se, portanto, que a adução recursal não antes levantada no curso do contencioso, s.m.j., tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

14. Isto posto, já em relação às provas juntadas apenas nesta fase Recursal, e que visam esclarecer argumentos já apresentados em fase impugnatória, entendo ser possível a relativização do instituto da preclusão, com base no mesmo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, pelo peso probatório que algumas delas possuem, como se verá a seguir.

15. Ressalte-se ainda que despiciendo é seu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72; e quanto ao pedido de realização de sustentação oral, registro que inexistente óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto nos artigos 55 e 58 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho.

16. Insistentemente repisa o contribuinte que não é proprietário da área rural descrita na DITR/2011, apesar de ter efetivado o processamento da obrigação acessória em seu nome e cita jurisprudência do CARF sobre afastamento da cobrança do ITR quando comprovado de forma inequívoca a inexistência de titularidade do imóvel pelo contribuinte que realizou a entrega equivocada da Declaração do ITR (Acórdão 2202 002822). Mas o citado acórdão é justamente contrário à sua pretensão, pois naquele o interessado não demonstrou de forma inequívoca que deixou de ter relação com o ITR lançado.

17. O contribuinte retoma que possui somente um imóvel na cidade de Monte Alegre de Goiás, a Fazenda Pequi-Torado, NIRF 7.127.143-0, com 2.541 ha, adquirida em 14 de agosto de 2006, a qual é declarada anualmente à Receita Federal do Brasil. Pela consulta de imóvel rural pelo CPF, juntada a e-fls. 43, no município em questão realmente só consta a Fazenda Pequi Torado, a qual realmente assume ser de sua propriedade.

18. Nos presentes autos, não há como confirmar suas alegações de que a entrega de declarações da Fazenda Pequi Torado esteja regular ou que o imóvel faz parte da constituição de sua renda. Isso porque o interessado só apresenta a DITR exercício 2012, e-fls. 203, exercício diverso do apreciado, e quanto à sua presença em DIRPF apresenta apenas Recibo de entrega do IRPF do exercício 2012, e-fl. 226, de 28/04/2012, com anotação manual de ter sido retificada, sem data de tal procedimento, e também simples excerto da declaração de bens relativa ao exercício 2018, e-fls. 228, sem todo o restante dos bens ou mesmo sua prova de entrega.

19. É possível confirmar através da Certidão de inteiro Teor juntada à e.fl 187 e Certidão de Positiva de Ônus, e-fl. 213/221, que a propriedade Pequi Torado encontra-se registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Monte Alegre de Goiás/GO sob a matrícula 1958, livro 2, ficha 1, realmente sendo objeto de discussão judicial, não tendo o contribuinte a propriedade pacífica do imóvel, e perante o Cartório de Registro não é o proprietário definitivo. Segundo a as certidões, *“por determinação do MM Juiz de Direito da Comarca de Campos Belos/GO, (...), o imóvel constante da presente matrícula fica com a restrição judicial de inalienabilidade enquanto tramita a demanda, até nova ordem judicial. a favor de HAMILTON ROBERT ZINATTO a desfavor de JUAREZ BATISTA DOS SANTOS e CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAN”*.

20. Através da Certidão Negativa de Propriedade de 08/05/2018, emitida pelo mesmo Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Goiás, e-fl. 230, pode-se realmente ser verificado que o interessado não é proprietário de qualquer outra propriedade existente no mesmo município, com a ressalva da existência de processo judicial onde se discute a titularidade da propriedade rural Pequi-Torado. Não há então em tal Cartório o registro da propriedade de um imóvel denominado Fazenda Bezerra em nome do ora recursante.

21. Tendo apresentado a situação concernente ao imóvel rural que entende ser seu único imóvel no município, entende o interessado estar comprovada a sua ilegitimidade passiva, e passa a levantar dúvidas sobre a própria existência do imóvel objeto da DITR e da NF, a Fazenda Bezerra.

22. O Sr. Hamilton Robert Zinatto aponta como possível equivoco, inicialmente, o fato de que a área de efetiva propriedade do recorrente, a “Fazenda Pequi-Torado”, encontra-se inserida em outro imóvel maior, denominado "Fazenda Bezerra", cf. certidão positiva de ônus. Tal fato pode ser realmente comprovado pela citada Certidão de Positiva de Ônus, e-fl. 213/221, de onde pode ser extraído o seguinte excerto:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Serviços de Protestos de Títulos, Tabelionato Oficialato de Registro de Contratos Marítimos,
Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
MONTE ALEGRE DE GOIÁS - COMARCA DE CAMPOS BELOS ESTADO DE GOIÁS

Nelson Resende
Tabelião

Nina Rosa Bueno Ramalho Resende
Escrivente

Av. Ademar Ferreira Lopes, Gd. 23, LL17 Centro CEP: 73.830-000 Monte Alegre de Goiás/GO - Fone: (62)3457-1290
CNPJ: 02.655.983/0001-20 - E-mail: cartoniomagocri@gmail.com

Certidão Positiva de Ônus

CERTIFICO a requerimento verbal de parte interessada que, revendo em Cartório, o Livro 2 de Registro Geral, a Ficha 01, encontrei a Matrícula do teor seguinte: **Matrícula: 1958. Data: 17 de Julho de 1995. Imóvel: Fazenda “Pequi Torado”, pertencente ao imóvel “Bezerra”, neste município. Registro Anterior: 1417, feito no dia 14/05/1969, às fls. 84vº/85, livro nº 3-B, deste Cartório. Uma gleba de terra na fazenda “Pequi-Torado”, pertencente ao imóvel “Bezerra”, situada neste município, com a área de 525 (quinhentos e vinte e cinco) alqueires Goianos, equivalentes a 2.541 hectares de terras de cultura, mata, cerrado e campo, confrontando-se “ao Norte, com terras de Aldair Freire; ao Sul, com terras de Francisco José da Rocha Filho, Estevam Damasceno, Bernardo Sacramento Júnior e com o Rio Paraná; ao Leste, com terras de Luiz Amorim e Dr. João Batista; e ao Oeste, com terras de Aldair Freire e Almir de Araújo . Cadastrada no INCRA sob o nº 925.071.725.625-4, em nome do vendedor. Proprietários: Dr. Adolfo Lima Costa e sua mulher Luiza Temporini Costa.**

23. Atente-se para os termos “*Fazenda Pequi Torado, pertencente ao imóvel Bezerra*” e “*gleba de terra na fazenda Pequi Torado, pertencente ao imóvel Bezerra*”, que podem indicar que realmente as terras que o interessado aponta como de sua propriedade estão inseridas em uma propriedade com existência anterior e área maior, a denominada Fazenda Bezerra.

24. Aponta ainda o interessado que em quase toda sua extensão, a propriedade rural "Pequi-Torado" possui como campo limite o imóvel rural denominado "Fazenda Riacho Fundo do Bezerra", o que evidenciaria que todas as propriedades rurais ali localizadas fazem parte de uma grande gleba de terra denominada popularmente de Fazenda Bezerra. Ocorre neste argumento uma generalização pelo contribuinte, pois na mesma Certidão Positiva de Ônus, especificamente às e-fls. 217, averbação 8-M-1958, que traz a averbação do Memorial Descritivo da fazenda, verifica-se que apenas parte do campo limite do imóvel Pequi Torado encontra-se com a Fazenda Riacho Fundo do Bezerra, de propriedade de Aldair dos Santos Freire, e, segundo o excerto acima colacionado, é a confrontação norte da propriedade. Dessa forma, é uma generalização sem comprovação dizer que todas as propriedades ali localizadas fazem parte da grande gleba que seria denominada Fazenda Bezerra.

25. O interessado busca corroborar seus argumentos com a planta do imóvel georreferência anexada, e-fls. 223, mas a imagem juntada aos autos encontra-se com detalhes ilegíveis, o que não possibilita a devida apreciação da mesma. E busca corroborar seus argumentos também juntando certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel 1.417, de terceiro proprietário, e-fls 231, limítrofe à fazenda Piqui Torado, propriedade do recorrente, onde consta também a negociação de cinco partes de terras, encravada em uma Fazenda denominada Bezerra. Senão vejamos:

**Cartório Montelo**

CNPJ: 30.171.836/0001-10 - CNS: 02.674-0 - Fone: (62) 3457-1290
Av. Ademar Ferreira Lopes, Quadra 23, Lote 17, Monte Alegre de Goiás/GO
E-mail: cartoriomontello@gmail.com - CEP: 73.830-000
Registradora Respondente: Jumária Batista Montelo

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**Jumária Batista Montelo, Tabeliã do
Registro de Imóveis de Monte Alegre de
Goiás na forma da lei.**

CERTIFICO que a presente, reprodução autêntica da matrícula n. **1.417**, foi extraída nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015, de 1973, e do art. 41 da Lei nº 8.935, de 1994, e está conforme a original, cujo teor é o seguinte: **Nº de ordem: 1417**, Registro Anterior 1946, de Arraias. **Data:** 14 de Maio de 1.969. **Circunscrição:** Monte Alegre de Goiás. **Denominação:** Fazenda "Bezerra", lugar denominado **PIQUI TORADO**, neste município. Características e Confrontações: Cinco (5) partes de terras no lugar denominado "Piqui Torado", sem confrontações, encravada na fazenda do Bezerra, situada neste município, avaliada primitivamente em 50\$000 (cinquenta mil reis), havida no espólio de seu pai Antonio Fulgêncio Taveira, conforme partilha

26. Desta feita, atente-se para os termos “*Denominação: Fazenda “Bezerra”, lugar denominado “Piqui Torado” e “ Cinco (5) partes de terras no lugar denominado “Piqui Torado”, sem confrontações, encravada na fazenda do Bezerra, situada neste município...*”. Deve ser colacionados outros excertos desta mesma certidão de inteiro teor, com termos não indicados pelo interessado, mas que pode levar a desdobramentos sobre a situação das terras da região:

via nº 747335. Debite-se o Exator de M. Alegre de Goiás, Evandro R. Santana, pela importância de Ncr\$ 10,00 Dez cruzeiros novos que pagou o Dr. Adolfo Lima Costa, de transmissão de bens imóveis, no valor de Ncr\$ 1.000,00 por quanto comprar do sr. Alvensor Fulgêncio Taveira, 5 partes de um imóvel rural na fazenda "Piqui torado", encravado na fazenda "Bezerra", neste município. Dista 36kms desta cidade, conforme guia do tabelião T.B.I.D.A.R. Ncr\$10,00 M. Alegre de Goiás 14/05/69. Ass. Rubrica. ERSantana (1º exator). Foram ainda, apresentadas as certidões de quitação

(...)

cidade. **Título de Transmissão:** Escritura particular de Compra e Venda. **Forma do título, data e serventário:** Escritura particular de Compra e Venda, em data de 10 de outubro de 1.957, registrada no 2º ofício local, no livro B nr. 1, de Registro de Títulos e documentos, sob o nr. 180 de ordem, fls. 144v, em 14.5.1969, pela oficial Ciriaca Guimarães Ataides. **Valor:** NCZS 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e para pagamento de Sisa foi dado o valor de 1.000,00 (um mil cruzeiros novos). **Condições:** em branco. **Averbações:** Venderam 20 alqueires, vide R-1-M-947. Venderam 80 alqueires, vide R-1-M-948, livro 2-B. Venderam 175 alqs. vide R-1-M-946, livro 2-B. Venderam 200 alqs. vide R-1-M-1.328, livro 2-C. Venderam 525 alqs. para Juarez Batista dos Santos, vide matrícula nº 1958, fl.194 verso, livro 2-E, deste cartório.

27. Ou seja, desta certidão, s.m.j, pode ser interpretado que em uma fazenda original, denominada Fazenda Bezerra, submeteu-se a registro, no ano de 1969, a venda de 5 partes de terra de um imóvel rural na fazenda “Pequi Torado”, encravado na original Fazenda Bezerra. Tais 5 partes sofreram vendas subsequentes, inclusive a venda de 525 alqueires para Juarez Batista dos Santos (que combate judicialmente a propriedade do imóvel com o contribuinte), cf. a já citada matrícula 1.958.

28. Na certidão positiva de ônus já citada, especificamente às e-fls. 216, consta, embora sob contestação judicial de cancelamento, a averbação 7-M-1958, que indica a venda dos mesmos 525 alqueires, gleba de terras na fazenda “Pequi-Torado”, pertencente ao “Imóvel Bezerra”, do Sr. Juarez Batista dos Santos e esposa para o contribuinte e esposa.

29. Dessa foram, entendo ser plausível a indicação de equívoco de nomenclatura, com base na documentação apresentada, e que a região é popularmente indicada como um todo por Fazenda Bezerra, onde estariam situadas propriedades menores, inclusive a Fazenda Pequi Torado, a qual teve parte alienada para o recorrente, que aponta tais terras simplesmente como sua Fazenda Pequi Torado.

30. O Sr. Hamilton pretende ainda apontar equívoco geográfico da área informada como de sua propriedade, pois uma vez que a extensão geográfica total do município de Monte Alegre de Goiás é de 3.119 km², 311.900,00 ha, a equivocadamente declarada “Fazenda Bezerra” atingiria, com seus 38.671,6 ha, mais de 12% do Município, dimensões que o recorrente aponta como “abissais”. Atente-se porém que infere-se através dos documentos anexos que realmente existiu uma fazenda maior, denominada Bezerra, que os mesmos documentos anexos não indicam a real extensão, embora evidenciem sua atual subdivisão.

31. Parece-me plausível inferir-se assim que, por equívocos nos atos de registro, e por utilização de nomenclatura regional da terra, em jargão popular “Bezerra”, o recorrente foi levado a erro, assinando termo de posse perante a Unidade da Receita Federal de Jundiá e encaminhando à Fazenda Nacional informações inverídicas acerca da titularidade do imóvel objeto da presente lide, através da DITR. Ainda mais que visando regularizar a inscrição do imóvel denominado Pequi-Torado, na medida em que haviam possíveis e pequenas imprecisões acerca das dimensões de referido imóvel (NIRF 2.514,0 ha e Incra 1.541.00 ha), contratou assessoria externa para auxílio em referida regularização e também parece plausível ter interpretado estar a caminho da regularização pretendida. Realmente há a diferença, se comparado as dimensões da Pequi Torado registradas no Cartório, na DITR, no NIRF e no CCIR do INCRA.

32. Quanto às DITR dos exercícios 2011 a 2016 da Fazenda Bezerra, que teriam sido feitas em seu nome, supõe o contribuinte que as mesmas foram transmitidas pelo assessor contratado, o responsável pela final regularização do imóvel Fazenda Pequi Torado, mas não apresenta contrato desse serviço. Nos autos encontra-se referência à prestação de serviço apenas na forma de um recibo, e-fl. 35, onde o contribuinte teria realizado um pagamento referente a “cadastramento de ITR. Fazenda Bezerra GO”, sem identificação do emissor, datado de 09 de dezembro de 2014. Aparentemente, a confusão de denominações se perpetuou dentro da plausibilidade do jargão regional Fazenda Bezerra.

33. O contribuinte destaca ainda que (i) o termo de posse assinado retroage a dezembro de 1998 e seu único imóvel no município foi adquirido em 2006; (ii) o documento assinado foi preenchido por máquina datilográfica, método que considera improprio e fora de uso, e datado de 09/12/2014, sendo as DITR transmitidas somente após essa data; e (iii) a transmissão da DITR/2011 foi processada em 08/01/2015 e a considera duvidosa em todas as informações.

34. Ora, o documento em questão é preenchido não pela RFB, mas sim pelo próprio interessado, que no caso declarou para a Receita a posse do imóvel Bezerra, e com a área que ele próprio ou seu assessor indicou. Por isso não deveria causar estranheza, já que foi preenchido pelo contribuinte ou por quem o representava, a máquina, sobre modelo fornecido pela Administração. A certificação do funcionário acostada é o procedimento de recebimento do documento preenchido pelo contribuinte, e ao recepcionar o mesmo, atestou o recebimento com a assinatura presencial do Sr. Hamilton. Portanto totalmente descabida a alegação de erro da Receita Federal. O contribuinte protocola o que entende ser de seu direito, e a assinatura funcional apenas objetivou dispensar o reconhecimento em cartório. No documento foi o contribuinte que declarou a área de 38.671,6 ha e ele mesmo declarou a retroação a 1998. Constata-se também que realmente a transmissão da DITR/2011 foi processada após sua presença na DRF, em 08/01/2015, cf. notificação de lançamento de e-fls. 25, mas embora o contribuinte a considere duvidosa em todas as informações, foi entregue por ele mesmo ou quem detinha as informações sobre suas propriedades.

35. Também é fato que o Pedido de cancelamento do NIRF 8555275-5 da Fazenda Bezerra, enviado em 10/10/2016 de através de DECIR – documento de entrada de dados cadastrais do imóvel rural, e-fls. 244, processo administrativo 10010.018934/1016-54, com o motivo do cancelamento “renuncia de propriedade” foi efetivamente realizado, em data posterior ao recebimento da notificação.

36. Embora intensa tergiversação da parte interessada, e mesmo diante da apresentação de alguns argumentos descabidos sobre a sua ilegitimidade passiva, atenho-me à

Certidão Cartorial da Comarca com informação de negativa de propriedade e aos Registros Imobiliários anexados que indicam a existência de um imóvel original precedente, com denominação Fazenda Bezerra, que sofreu diversas subdivisões, sendo uma delas adquirida pelo Sr. Hamilton. Concluo assim realmente tratar-se de ilegitimidade passiva e que o recursante não é proprietário do imóvel objeto do lançamento, acatando portanto a preliminar de ilegitimidade da parte.

Conclusão

37. Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima